



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003012/2001-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.998 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente LIVRARIA ELDORADO TIJUCA LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II (RJ)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador/ 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998

Ementa:

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. No caso, o Aviso de Recebimento indica que esta se deu em 13/03/2012, enquanto que a petição recursal foi apresentada no dia 16/04/2012, depois de transcorrido o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Adriana Oliveira Ribeiro (Suplente) e Mário César Fracalossi Bais (suplente).

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 30/33 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nos meses 08 a 11/1998, exigindo-se-lhe contribuição de R\$2.819,96 e juros de mora de R\$1.395,89, calculados até 29/06/2001, perfazendo o total de R\$4.215,85.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de folhas 28 e 29 o Auditor Fiscal autuante relata que:

- Em vista dos valores compensados pela empresa no período auditado, intimou-a a apresentar cópia da ação judicial interposta e/ou do processo administrativo, a fim de comprovar o direito creditório. Em resposta foram entregues os documentos de folhas 4 a 22 que consistem: a) de petição inicial da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela (fls. 4 a 12), na qual a impugnante pleiteia restituição de indébitos de PIS recolhidos sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 e sua compensação com parcelas vencidas e vincendas de impostos e contribuições; b) da decisão de folhas 13 a 16 concedendo a antecipação de tutela; c) da re-ratificação de folha 17 e d) do "mapa de compensação" folhas 18 a 22.

- Nos períodos de julho a novembro de 1998, constatou que a autuada declarou em DCTF valores menores que os informados na DIPJ para os mesmos períodos.

- Esclarece ainda o autuante, que considerando que a decisão favorável ao contribuinte foi proferida em 17/08/1998, formalizou neste processo a exigência fiscal relativa ao período de agosto a novembro de 1998, com exigibilidade suspensa. O lançamento relativo mês de julho/1998 foi formalizado em processo à parte.

O enquadramento legal encontra-se a(s) fl(s). 28 e 31.

Cientificada em 26/07/2001, a interessada apresentou em 27/08/2001 a impugnação de fls. 41/44, na qual alegou:

- Que houve equívoco da autoridade fiscal ao lavrar o Auto de Infração, uma vez que a competência julho de 1998 foi objeto de compensação pela requerente;

- Que o direito à compensação efetuada foi concedido pela antecipação de tutela pleiteada na Ação Ordinária nº 98.0018249-7, em trâmite na 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

- Que a partir da concessão de tutela antecipada, passou a ter o direito de compensar o montante indevidamente recolhido com parcelas vencidas e vincendas de contribuições e impostos devidos;

- *Questiona ainda a aplicação de multa e juros de mora, aplicáveis, segundo a impugnante, somente a débitos exigíveis e impagos nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.*

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro considerou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 13-27954, de 29 de janeiro de 2010, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador. 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998

EXIGIBILIDADE SUSPensa - LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

JUROS DE MORA. É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário onde alega:

- a) Que seu recurso é tempestivo pois teve ciência do acórdão vergastado em 15/03/2012 e protocolou sua peça recursal em 16/04/2012, uma segunda-feira, em vista que o prazo final terminou em dia não útil; e
- b) Que o débito arrolado no auto de infração fora extinto pelo instituto da remissão concedida pela Lei nº 11.941/09 em seu art. 14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Retornando aos autos, diferente do alegado pelo recorrente, a ciência da decisão de primeiro grau se deu em 13/03/2012, conforme “aviso de recebimento” de fl. 56 (verso), e o sujeito passivo protocolou petição requerendo a extinção dos créditos tributários discutidos nos autos em 16/04/2012, fls. 58/61, deixando de observar o prazo de trinta dias estipulado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Neste contexto, negar provimento ao recurso voluntário em face de intempestividade.

Sala das Sessões, em 31/01/2012.

Gilson Macedo Rosenberg Filho